



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03917/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Responsável: Antônio Batista Silva

Exercício: 2015

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00969/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03917/16 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2015**;
- 2) recomendar à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



PROCESSO TC N.º 03917/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03917/16 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 1.831.948,69, deste total tem-se R\$ 608.767,24 referentes a Contribuição Patronal e R\$ 652.470,06, relativos a Contribuição dos Servidores;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.072.446,25, sendo R\$ 841.748,41 com Aposentadorias, R\$ 93.683,70 com Pensões e R\$ 137.014,14, referentes a Despesa Administrativa;
- c) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 5.117.581,79;
- d) o Município contava, ao final do exercício, com 364 (trezentos, sessenta e quatro) servidores efetivos ativos, e ainda 46 (quarenta e seis) inativos e 09 (nove) pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- a) Ausência de separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo artigo 100, § 2º da Lei nº 311/2009**

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.

A Auditoria ressalta não se tratar de falha formal. Esclarece que o Plano Previdenciário Capitalizado tem o propósito de acumular recursos para formação de reserva para cobrir compromissos futuros dos benefícios dos servidores ativos admitidos após a publicação da Lei. Por esse motivo, as duas partes de segurados devem ser tratadas isoladamente, com contas bancárias separadas e contabilidade própria para cada grupo, como forma de evitar o desequilíbrio e consequente incapacidade de cumprir as obrigações com os segurados, devendo o gestor cumprir as orientações emanadas pelo MPS e pelo artigo 100, §2º da Lei nº 311/2009.

- b) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro da dívida do município para com o RPPS**

A defesa apenas requer que seja relevada a irregularidade alegando ser uma falha formal.



PROCESSO TC N.º 03917/16

O Órgão de Instrução ratifica o entendimento destacando a importância do registro correto das escriturações contábeis.

c) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Água Branca, do Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise

O defendente alega não ter havido omissão uma vez que houve o recolhimento de todas as contribuições e parcelamentos.

A Unidade Técnica registra que, embora afirme que houve o recolhimento de todas as contribuições, o gestor não comprovou o recolhimento em sua totalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante opina pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Antônio Batista Silva, durante o exercício de 2015;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;
 - Efetuar separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, nos termos das orientações contábeis emanadas pelo MPS e do artigo 100, § 2º da Lei nº 311/2009;
 - Realizar o controle da dívida do município junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual;
 - Realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Câmara Municipal, inclusive dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando as entidades devedoras judicialmente

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.



2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03917/16

Com relação à ausência de separação contábil das receitas e despesas, referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, cabe razão ao Órgão Técnico no sentido de não se tratar de falha formal. Com efeito, de acordo com o art. 93 da Lei Municipal 311/2009, o Fundo Previdenciário Capitalizado foi criado para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da vigência da citada lei. Já o Fundo Previdenciário Financeiro foi criado para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência da referida lei. A falha constitui empecilho ao controle e à correta destinação dos recursos, comprometendo a transparência da gestão.

A elaboração do Balanço Patrimonial também encontra-se comprometida, não refletindo a realidade contábil.

Em relação à omissão do instituto em cobrar os repasses integrais das contribuições, cabe recomendação à Administração da autarquia no sentido de adotar as providências devidas, evitando a repetição da falha e o futuro comprometimento da viabilidade do instituto.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de **2015**;
- 2) recomende à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO